RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.852 - SP (2019/0163627-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MUNIK DANGELLIS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MUNIK DANGELLIS LIMA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 13/7/2019 e cumprida em 21/1/2019, sendo denunciada pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta a defesa, em síntese, que há flagrante ilegalidade no caso, em vista que a recorrente é mãe de duas crianças menores de 12 anos e preenche os requisitos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B, todos do CPP, nos termos do HC coletivo 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal. Alega, também, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Na origem, o processo n. 0008837-76.2016.8.26.0198 encontra-se na fase de instrução com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/7/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 10/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão (fl. 23):

> Tendo em vista que **a ré não cumpriu as condições impostas na decisão** que concedeu a liberdade provisória, revogo o benefício concedido.
> Expeça-se mandado de prisão.
> Cota retro atenda-se.

Extrai-se, ainda, da decisão de indeferimento da prisão domiciliar (fls. 36/37):

> Após a análise detida dos elementos constantes dos autos, verifico que o pedido não pode ser atendido, ao menos não por ora.
> Não se desconhece o teor da decisão exarada pelo STF no HC 143.641, recebido e analisado inclusive de forma coletiva. Pelo contrário. A decisão enfrentou as dissonâncias de um sistema carcerário sabidamente inadequado, cujas características marcantes são de amplo conhecimento. E foge ao escopo da análise deste caso concreto a apresentação de maiores digressões sobre o tema.
> Como é próprio dos casos mais difíceis, há sempre uma contraposição de princípios, um embate de bens jurídicos, ambos a merecer proteção jurídica pelo intérprete da lei, mas que no caso concreto devam ser sopesados e aplicados com preponderância em relação a um deles.
> No caso, num dos lados está a necessária, premente e clamada necessidade de garantia da segurança pública aos cidadãos. De outro lado, está o direito das crianças de viverem de forma digna na fase mais importante de suas vidas. Também está o direito das mães, suporte máximo na formação de alguém, de criarem seus filhos longe das mazelas do cárcere.
> Pois bem. Esses apontamentos servem para se estabelecer uma premissa: a análise do caso concreto pelo juiz é imprescindível para se estabelecer qual vetor deverá prevalecer, mesmo que se entenda que o magistrado deva encarar o caso acolhendo as diretrizes fixadas no julgamento do HC 143.641. É apenas na análise e interpretação detida às circunstâncias relevantes dos autos que o juiz da causa poderá verificar se o caso concreto se amolda mesmo a um suporte fático que permita aplicar as conclusões dispostas no referido julgamento proferido pelo STF.
> [...]
> Registre-se que as exceções expressamente apontadas pelo STF não querem dizer outra coisa a não ser que há casos nos quais os direitos defendidos por aquela decisão deverão ceder a outro direito, de igual estatura constitucional.
> Ao declarar "excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça ou, ainda, em situações excepcionalíssimas", a Suprema Corte está sopesando a possibilidade de o caso concreto demonstrar que a conduta da presa assume tal gravidade que será mais importante a manutenção de sua prisão, como efetivação da proteção que o Estado deve aos cidadãos.
> O caso que agora está sob análise se enquadra justamente numa dessas exceções.
> **A acusada Munik D'Angellis Lima, consoante bem apontado pelo Parquet às fls., gozava do benefício da liberdade provisória; no entanto, não cumpriu as condições impostas para a manutenção do benefício, permanecendo em local incerto e não sabido até ser localizada em face do mandado de prisão expedido. Neste contexto, a possibilidade que se furte à aplicação da lei penal, caso lhe seja concedida prisão domiciliar, é praticamente certa. Se isso não fosse o suficiente, não há uma prova sequer que demonstre que os filhos da acusada estão sob sua guarda ou**

> **que são diretamente dela dependentes, ou seja, não há como, por ora, acolher o pleito de fls.**
> Isso posto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão de Munik D'Angellis Lima. Ciência às partes.

Como se vê, tanto o decreto prisional quanto o indeferimento de prisão domiciliar possuem fundamento válido, evidenciado no descumprimento das medidas cautelares impostas para concessão de liberdade provisória.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Nesse contexto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator